



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.050551/16-12

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017 – PROPED

Recomenda ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS a realização de estudos de qualidade técnica e viabilidade econômica com o escopo de subsidiar a edição de Decreto e de norma técnica para a regulamentação da Lei Distrital nº 4.317/2009, visando à implementação de solução tecnológica para acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos veículos do STPC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o *status* de **Emenda Constitucional**, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os de **transporte, acessibilidade, liberdade e mobilidade pessoal**, devendo os Estados partes tomarem medidas para a identificação e a **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade nos meios de transporte** – art. 9º, § 1º, alínea *a*, e art. 20;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão também prevê o transporte acessível, em todas as suas etapas, como direito básico da pessoa com deficiência e dever do Estado – art. 8º, art. 9º, inciso IV, art. 46, *caput* e § 1º e art. 48, *caput* e § 1º, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes (...) ao transporte, à acessibilidade, (...) entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;”

“Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.”

“Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.”;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza (Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que “*toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*” – art. 4º da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO a apuração realizada no procedimento administrativo nº 08190.018356/15-44, processado nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, no bojo da qual adveio a informação, prestada pelo DFTRANS, de que a Diretoria Técnica daquela autarquia distrital reconhece a necessidade de implantação de tecnologia que auxilie o passageiro com deficiência visual e lhe permita a utilização do sistema de transporte público coletivo – STPC com autonomia, porém não decidiu conclusivamente sobre qual solução seria a mais viável ao atendimento da demanda em questão;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado nos autos do PA nº 08190.018356/15-44, há diversas soluções disponíveis para a satisfação do referido pleito, inclusive já havendo implementação em cidades dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.317/2009 (Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência), em seu art. 91, estabelece que os veículos do STPC “*deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*”.

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.317/2009, ainda, em seu art. 92, dispõe que “*os veículos de transporte coletivo, inclusive o transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que a ABNT NBR nº 14022:2009, que trata da acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, em seu item nº 7.3.4.2, disciplina que “*o veículo deve ser projetado para receber dispositivos para transmissão audiovisual de mensagens operacionais, institucionais e educativas, com o objetivo de prestar informação a analfabetos, idosos, crianças e pessoas com deficiência visual ou auditiva*”;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõem o art. 98, *caput* e inciso VIII, art. 123, art. 125, *caput* e § 1º, art. 127, *caput*, e art. 131, todos da Lei Distrital nº 4.317/2009:

“Art. 98º. A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

(...)

VIII – concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infraestrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;”

“Art. 123º. São integrantes dos serviços de transporte coletivo terrestre, público ou privado, para os fins de acessibilidade, os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos, operação, entre outros.”

“Art. 125º. Consideram-se acessíveis, para efeitos de uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência, os sistemas de transporte coletivo cujos elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, a infraestrutura de transporte coletivo, público ou privado, deverá ser acessível e estar disponível



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoa com deficiência.”

“Art. 127º. Competirá aos órgãos públicos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público e às empresas concessionárias e permissionárias garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de maneira a garantir a aplicação das normas de acessibilidade em vigor.”

“Art. 131º. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo público, bem como as empresas que prestam serviço de transporte coletivo privado, deverão assegurar a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para adaptação de veículos e dos equipamentos de transporte coletivo em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidos em regulamento.

§ 2º Caberá ao DETRAN/DF a constituição das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificando entre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo, público e privado, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nessas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação, em conformidade com normas desenvolvidas e implementadas pelo DETRAN/DF.”; e

CONSIDERANDO que, entre outras funções, compete ao DFTRANS, na qualidade de entidade gestora do STPC, a realização de pesquisas, estudos técnicos e avaliações dos aspectos econômicos, financeiros, sociais e políticos de propostas de criação de serviços do STPC, objetivando atender às necessidades dos usuários – art. 20, caput e § 1º do Decreto Distrital nº 30.584/2009;

Resolve RECOMENDAR ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS a realização de estudos de qualidade técnica e viabilidade econômica com o escopo de subsidiar a edição de Decreto, pelo Governador do Distrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Federal, e de norma técnica, pelo DETRAN-DF, para a regulamentação do art. 91, art. 92, art. 98, *caput* e inciso VIII, art. 123, art. 125, *caput* e § 1º, art. 127, *caput*, e art. 131 da Lei Distrital nº 4.317/2009, visando à implementação de solução tecnológica para acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos veículos do STPC.

Requisita-se, por oportuno, **no prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça